



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720197/2014-68
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.917 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente BANCO INDUSVAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE COMUNICAR TAL SITUAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE.

Tendo o ente sindical se recusado a participar das negociações para pagamento da participação nos lucros, deve o empregador comunicar tal recusa ao Ministério do Trabalho e Emprego, para adoção das providências legais cabíveis.

PLR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos, bem como a ausência de formalização do acordo previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS SOBRE MULTA,. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto às duas primeiras questões relativas à PLR (negociação prévia e ausência de participação do sindicato) e aos juros sobre multa, e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Martin da Silva Gesto e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial relativamente à PLR.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n.º 2201-003.591, proferido na Sessão de 09 de maio de 2017, que negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e José Alfredo Duarte Filho. Apresentará declaração de voto o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101, DE 2000. REGRAS. INOBSERVÂNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de PLR em desconformidade com as exigências estabelecidas na Lei nº 10.101, de 2000, constituem salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ADMINISTRADORES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados de administradores não-empregados com base no art. 152, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, integram o salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária.

RAT. FAP. ERRO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MPS. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial, razão pela qual o CARF não tem competência para analisar a correção dos critérios que determinaram sua atribuição pelo MPS.

ADICIONAL DE 2,5%. INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 1 DA SÚMULA DO CARF.

É vedado à autoridade administrativa conhecer de alegações relativas à constitucionalidade de normas tributárias em vigor e eficazes.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

A multa de ofício tem natureza jurídica de penalidade tributária, integra o conceito de crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, razão pela qual está sujeita aos juros moratórios.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para fins de aplicação da regra decadal prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Neste caso, e não havendo comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para constituição do crédito tributário se encerra em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: a) existência de negociação prévia para pagamento da PLR; b) participação do sindicato na comissão para aprovação do acordo visando ao pagamento da PLR; c) ausência de regras claras e objetivas para pagamento da PLR; d) PLR paga a administradores não-empregados; e) inexistência de concomitância nas esferas judicial e administrativa quanto à questão de erro no cálculo da alíquota RAT; f) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Porém, em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação às matérias **(a) existência de negociação prévia para pagamento da PLR, (b) ausência de participação da entidade sindical na formação do acordo para pagamento da PLR, (c) ausência de regras claras e objetivas para pagamento da PLR e (f) incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.** A contribuinte apresentou agravo o qual, todavia, foi rejeitado.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, quanto à matéria “**existência de negociação prévia para pagamento da PLR**” que a lei não dispõe que o instrumento deva ser assinado previamente ao período ao período em que será aferida a participação nos lucros; que não é o acordo em si que deve ser pactuado previamente, mas sim que as condições e os critérios a serem considerados no instrumento sejam negociados e pactuados previamente, caso atrelados a metas, resultados e prazos; que o instrumento é consequência da negociação e não a origem; que as condições da PLR são semelhantes aos programas celebrados em anos anteriores e reconhecidamente válidos pelo acórdão recorrido; que, portanto, todos têm pleno conhecimento do seu funcionamento e são informados antes do início da vigência, por seus respectivos gestores, quais as metas para o período.

Sobre a matéria “**ausência de participação da entidade sindical na formação do acordo para pagamento da PLR**” a contribuinte afirma que a recusa por parte do sindicato é incontroversa; que o recorrente seguiu o que exigido pela legislação, sendo a recusa postura única do sindicato, fato que jamais poderia justificar a desqualificação dos programas celebrados com os empregados que ainda que exista a previsão legal que determine a presença do Sindicato da categoria na Comissão escolhida pelas partes envolvidas, tal norma deve ser flexibilizada e relativizada quando ocorre a recusa por parte do sindicato.

Sobre a terceira matéria “**ausência de regras claras e objetivas para pagamento da PLR**” a contribuinte afirma que, no caso concreto, os critérios para a distribuição de valores estão expressa e claramente previstos nos programas de PLR, de acordo com a lei; que tanto isso é verdade que o próprio acórdão recorrido afirma a existência nesses programas; que o objetivo da norma é conceder aos empregados um conhecimento prévio das métricas, e não de que ali se esgotem todas as possibilidades e detalhes sobre o tema; que o acordo e a convenção coletiva de PLR em exame estabelece o fluxo operacional de acompanhamento da aferição das metas.

Finalmente, sobre a matéria “**juros sobre multa de ofício**”, afirma a contribuinte, em síntese, que a posição esposada pelo Acórdão Recorrido conflita com a jurisprudência do próprio CARF.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso em relação à matéria “incidência de juros sobre multa” em razão da Súmula CARF n.º 108. Quanto ao mérito, propugna pela manutenção do Acórdão Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Quanto ao apelo da Fazenda Nacional pelo não conhecimento do recurso relativamente à matéria incidência de juros sobre multa de ofício, em razão de se tratar de matéria sumulada, anoto que, embora o art. 67, § 3º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343, de 2.015, diga que não cabe Recurso Especial de decisão que adote entendimento de Súmula do CARF, ainda que esta tenha sido publicada após a decisão, o exame de admissibilidade ocorreu, no presente caso, em 05/09/2018, antes da edição da súmula 108 (1º/04/2019). Não é o caso, portanto, de não conhecimento.

Em princípio, portanto, conheço do recurso. Digo em princípio, porque, conforme o andamento do julgamento, quanto ao mérito, alguma matéria pode ficar sem objeto, imposto o não conhecimento do recurso quanto a ela.

Quanto ao mérito, sobre a matéria **existência de negociação prévia para pagamento da PLR**, trata-se de Planos negociados para os anos de 2009, 2010 e 2011, porém, no Acórdão Recorrido se entendeu descumprido o requisito da negociação prévia apenas dos acordos para os anos de 2010 e 2011. O primeiro teria sido assinado em 16 de dezembro de 2010, e o segundo, em 17 de abril de 2011, mais especificamente os pagamentos feitos em 07/2010, 08/2010, 01/2011, 02/2011, 07/2011, 08/2011 e 09/2011. Registre-se que houve também pagamentos feitos com base em convenção coletiva, porém, no Acórdão Recorrido se considerou atendidos o requisito quanto a esses pagamentos.

Pois bem, Sobre a necessidade de acordo prévio, este Colegiado já enfrentou por diversas vezes a matéria. Como exemplo cito o recente julgado, de Relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Acórdão n.º 9202-005.254, proferido na Sessão de 28 de março de 2017, assim ementado, na parte pertinente:

PLR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO LUCRO E NOS RESULTADOS. REQUISITOS. ACORDO PRÉVIO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação no lucro ou nos resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente, portanto não há como acatar-se instrumento firmado somente após o exercício a que se refere.

É como penso. A Lei n.º 8.212/1991, trouxe na alínea “j” do § 9º do seu art. 28 a hipótese de não incidência tributária contida no inciso XI, do art. 7º da CF/88, excluindo do

campo de tributação das contribuições previdenciárias as importâncias pagas, creditadas ou devidas a título de PLR, sempre que estas verbas forem pagas de acordo com a lei própria de regência, in casu, a Lei n.º 10.101/2000:

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 28 – [...]

§9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Por sua vez, a Lei n.º 10.101, de 2000 regulou a participação dos trabalhadores nos lucros, e ao fazê-lo estabeleceu parâmetros bem definidos e que não podem ser desprezados. Confira-se:

Lei n.º 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, O acordo deve ser assinado antes do início do cumprimento das metas, ou seja, antes de iniciado o período de apuração da PLR, não se aceitando a assinatura depois que parte das metas já foram cumpridas ou quando os resultados já são conhecidos.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

[...]

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§4º A periodicidade semestral mínima referida no §2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I – Mediação;

II – Arbitragem de ofertas finais.

§1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§4º O laudo arbitral terá força normativa independentemente de homologação judicial.

Como ressaltado anteriormente, a regra é a incidência da contribuição sobre os rendimentos pagos, o que pode se realizar sobre diferentes rubricas. A exclusão à regra geral, é exceção, regra especial. E, logicamente, aquilo que não está na exceção, está na regra geral. Ora, se, no caso, a norma especial prevê que somente se exclui do salário de contribuição os valores correspondentes a PLR distribuídos na forma preconizada em lei, qualquer pagamento feito fora dessas condições deve ser enquadrado na regra geral, isto é, integra o salário-de-contribuição.

É a lei nº 10.101, de 2000 que estabelece as condições para a participação dos empregados nos lucros das empresas. E, como vimos, o art. 28, § 9º, “j”, remete a hipótese de exclusão dos pagamentos do PLR à lei. No presente caso, os Planos para os anos de 2011 e 2012 foram assinados em meados de cada ano, com aplicação desde o início do ano, portanto, com aplicação retroativa. E, nessas condições, não atendem aos requisitos da lei. Logo, os pagamentos de parcelas referentes a essas parcelas devem integrar o salário-de-contribuição.

O argumento de que os trabalhadores conheciam os termos do acordo não procede. Primeiramente, não há como se provar que a afirmação seja verdadeira. Depois, trata-se aqui de acordo com validade não apenas entre as partes, mas como repercussões sobre direitos de terceiros, como o Fisco, por exemplo, de tal sorte que a formalização do acordo, em documento próprio, e com conteúdo e forma válidos, é condição essencial para que o pacto seja conhecido perante terceiros.

Não cabe reparos, portanto, o Acórdão Recorrido quanto a este ponto.

Passo ao exame da matéria **ausência de participação da entidade sindical na formação do acordo para pagamento da PLR**. A Fiscalização apontou que o descumprimento desse requisito alcançaria os pagamentos relativos às competências 01/2009, 02/2009, 07/2009, 01/2010 e 02/2010, que foram feitos com base em acordo firmado em 29/04/2008, tendo sido a exigência mantida pelo Acórdão Recorrido. Não está em discussão, portanto, o fato de que esses pagamentos foram feitos com base em acordos firmados sem a participação do sindicato, mas, tão-somente, a consequência desse fato para a incidência da contribuição.

Pois bem, essa matéria não é nova neste Colegiado, que já a enfrentou por diversas vezes. Como exemplo, cito o Acórdão nº 9202-008.187, proferido na Sessão de 25/09/2019, de relatoria do Conselheiro Maurício Righetti, que foi assim ementado, naquilo que diz respeito a esta matéria:

PLR. COMISSÕES PARITÁRIAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar o pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

É como penso. a participação de representante do sindicato dos trabalhadores nos acordos de PLR celebrados a partir de comissões paritárias, foi prevista pelo legislador que pretendeu com isso dar efetividade ao disposto na Constituição, harmonizando-se nesse aspecto com a norma constitucional que impõe aos sindicatos a obrigação de participar das negociações coletivas (art. 8º, VI). Vejamos o que dizia a Lei nº 10.101, de 2000, com a redação vigente à época dos fatos.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

Não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação cujo propósito não é outro que não o de fortalecer a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias de trabalhadores.

O argumento de que a ausência da participação do sindicato deve ser atribuída à recusa da entidade sindical em participar, não socorre à defesa. É que, ainda que o fato seja verdadeiro, a eventual recusa da entidade sindical não afasta a exigência legal. Ademais. O art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevê que no caso de recusa do sindicato em participação de negociações caberia ao interessado dar ciência do fato a autoridade competente. Confira-se:

Art. 616 Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67)

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 424/69)

§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

E nem se diga que obrigação prevista na norma acima reproduzida diga respeito apenas às Convenções Coletivas, O texto fala em negociações coletivas o que abrange outros instrumento de negociação que não apenas a convenção Coletiva.

Portanto, a ausência da participação do sindicato na negociação do acordo, ainda que a entidade tenha sido convidada, mas recusado, constitui infringência à exigência legal, o que faz com que os pagamentos feitos a título de PLR decorrentes dessa negociação passem a integrar o salário-de-contribuição.

Quanto à terceira matéria - **ausência de regras claras e objetivas para pagamento da PLR** – ela compreende os mesmos períodos abrangidos pelas duas matéria anteriores, em que o Colegiado negou provimento ao Recurso Especial, mantendo, portanto, o que decidido no Acórdão de Recurso Voluntário, isto é, mantendo a incidência da contribuição relativamente aos pagamento feitos a título de PLR. Disso decorre que o desfecho do julgamento quanto ao mérito, relativamente a esta matéria não produzirá nenhum efeito sobre a decisão final quanto à incidência da contribuição relativamente ao PLR. Vale dizer, o recurso, quanto a esta matéria, fica sem objeto, o que impõe o seu não conhecimento.

5.51 Em primeiro lugar, observados que apesar dos beneficiários encontrados no Programa Próprio em apreço serem extensivos a todos os empregados, o Anexo ao acordo trata somente de algumas categorias, indo de encontro ao inventivo à produtividade e à integração entre o capital e o trabalho, ambos prescritos pelo art. 1º, da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

5.52. Em seguida, vemos que o instrumento de negociação resume-se ao texto acima citado, não apontado em momento algum as metas que deverão ser atingidas para que os empregados se tornem beneficiários da participação.

5.53. Fala-se reiteradamente em metas, objetivos, avaliação individual quantitativa e qualitativa, dentre outros, mas em nenhum momento são apresentadas as regras que permeiam esses conceitos, sendo impossível de se conhecer qual o esforço que será necessário o empregado empreender para receber a verba aqui estipulada, bem como a forma como será avaliado para tanto.

5.54. Especificamente no caso dos Gerentes de Operação de Crédito, o Anexo diz que a meta será individual por gerente, não sendo, portanto, de conhecimento do empregado quando da celebração do programa.

5.55. No caso do Gerente de Captação, temos uma fórmula muito semelhante aos sistemas utilizados para o pagamento de comissões e não para u benefício de PLR. Ademais, as definições não são claras e não possibilitam entrever o valor a ser auferido pelos beneficiários.

5.56. Já no caso dos Superintendentes não existe uma meta estabelecida, uma vez que o A nexa prevê que a PLR a ser recebida depende do valor total em qualquer tipo de meta ou de objetivo a serem cumpridos para que se possa receber o benefício da PLR.

5.58. Ora, a escolha de critérios subjetivos aplicados na determinação do cumprimento das metas, impossíveis de aferição a posteriori por critério objetivos, conforme preconiza o § 1º, do art. 2º da Lei n.º 10.101/00, também descaracteriza a natureza não remuneratória das verbas pagas a título de participação nos lucros ou resultados. O quantum a ser distribuído a cada empregado deve comportar a possibilidade de aferição objetiva, sem depender de critérios subjetivos de avaliação.

5,59. Evidente que não basta, portanto, a existência de acordo disciplinando a distribuição de lucros; há que se ter efetiva previsão de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos dos empregados, evitando-se a adoção de critérios de índole subjetiva, que leve em consideração aspectos que independem de avaliação geral e não específica.

5.60. A partir desse Programa Próprio de Participação nos Lucros ou Resultados podemos questionar, por exemplo, qual o desempenho nos diferentes segmentos de atuação da empresa necessário para que sejam distribuídos os lucros ou resultados? Qual o desempenho individual esperado para esse mesmo benefício seja recebido por cada empregado? E ainda, por que somente alguns dos empregados são beneficiários de

tais participações quando o intuito legal é a integração do capital com o trabalho e o incentivo à produtividade em geral?

Clara, portanto, a imputação. O cerne da questão diz respeito à necessidade de regras claras e objetivas como condição de validade da Convenção Coletiva de Trabalho para fins de exclusão do valor referente ao PLR do conceito de Salário de Contribuição. Entendeu o Recorrido que a existência de regras clara e objetivas é requisito legal cuja inobservância inviabiliza a exclusão dos pagamentos de PLR do conceito de Salário-de-Contribuição.

Essa matéria já foi enfrentada neste Colegiado em recentes julgados, dos quais participei; por exemplo, no Acórdão n.º 9202-007.027, proferido na Sessão de 20 de junho de 2018, de Relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, tendo redigido o voto vencedor a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, assim ementado, na parte pertinente ao caso ora analisado:

PLR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos, bem como a ausência de formalização do acordo previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba

O fundamento do voto condutor do julgado, ao qual me filio é o de que a Participação nos Lucros e Resultados – PLR é também uma forma de remuneração e que sua exclusão do salário-de-contribuição decorre expressamente de lei, a qual estabelece, todavia, as condições para tanto. Vejamos:

O art. 28, da Lei n.º 8.212, de 1991 define o conceito de salário de contribuição e as verbas que devem ser excluídas desse conceito. Confira-se

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

O dispositivo é claro: não integra o salário de contribuição o PLR **pago de acordo com lei específica**. E a lei específica, no caso, é a Lei n.º 10.101, de 2000, que dispõe:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

[...]

Art.3º [...]

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

[...] (destaquei)

A norma não poderia ser mais clara: dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

Não se trata de aspecto secundário, acidental, mas nuclear da norma, cuja inobservância desfigura o instituto. Sem regras claras e objetivas previamente fixadas no instrumento decorrente da negociação não se tem atendido um requisito legal essencial da participação nos lucros e resultados e sem isso não se cumpre o requisito fundamental para a exclusão dos valores pagos a título de PLR do conceito de salário-de-contribuição: o de que ele seja pagão de conformidade com a lei específica.

Pois bem, no presente caso a imputação foi de que o Plano não definia mecanismos de aferição e a relação entre o valor devido a título de PLR a cada empregado e esse desempenho.

De fato, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101, de 2000 refere-se especificamente à necessidade de se terem tais mecanismos. Sem eles, resta, evidentemente, descumprido um requisito legal e, portanto, não se opera a condição legal para a exclusão das verbas em apreço do conceito de salário-de-contribuição.

Finalmente, sobre a última matéria, “juros sobre multa”, como já referida acima, trata-se de matéria cuja jurisprudência do CARF foi consolidada na Súmula CARF nº 108, de aplicação obrigatória. Confira-se.

Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte apenas em relação às matérias negociação prévia, ausência de participação do sindicato e juros sobre multa, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa